

Diário do Legislativo de 08/05/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 30ª Reunião Ordinária

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Plenário

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 6/5/2003

Presidência dos Deputados Rêmoló Aloise e Dilzon Melo

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 671 a 683/2003 - Projeto de Resolução nº 684/2003 - Requerimentos nºs 588 a 623/2003 - Requerimentos das Deputadas Ana Maria e Marília Campos e dos Deputados Olinto Godinho, Leonardo Moreira e Weliton Prado (2) - Proposições Não Recebidas: Projeto de lei do Deputado Fahim Sawan e Requerimentos da Comissão de Justiça e dos Deputados Leonardo Moreira, Vanessa Lucas e Leonardo Quintão (2) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo, de Assuntos Municipais, de Segurança Pública, de Política Agropecuária e de Administração Pública e dos Deputados Bonifácio Mourão, Chico Rafael, Vanessa Lucas (2) e João Bittar - Comunicação Não Recebida: Comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Arlen Santiago, Ricardo Duarte, Dinis Pinheiro, Doutor Viana, Maria José Hauelsen e Doutor Ronaldo - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência (2) - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Pareceres sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 44 e 45/2003 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Marília Campos e dos Deputados Weliton Prado (2), Olinto Godinho e Leonardo Moreira; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 309/2003; aprovação - Indicação feita pelo Governador do Estado do nome do Sr. Luiz Antônio Chaves para o cargo de Diretor-Geral do ITER; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para discussão; encerramento da discussão - Indicação feita pelo Governador do Estado do nome do Sr. Ivan Alves Soares para o cargo de Diretor-Geral do DETEL; encerramento da discussão - Indicação feita pelo Governador do Estado do nome do Sr. Nélson de Andrade Reis para o cargo de Diretor-Geral do DEOP; encerramento da discussão - Indicação feita pelo Governador do Estado do nome do Sr. Wallen Alexandre Medrado para o cargo de Diretor-Geral do IDENE; encerramento da discussão - Indicação feita pelo Governador do Estado do nome da Sra. Ângela Maria Carrato Diniz para o cargo de Presidente da Fundação TV Minas Cultural e Educativa; encerramento da discussão - Indicação feita pelo Governador do Estado do nome da Sra. Vanessa Borges Brasileiro para o cargo de Presidente do IEPHA-MG; encerramento da discussão - Indicação feita pelo Governador do Estado do nome do Sr. Humberto Candeias Cavalcanti para o cargo de Diretor-Geral do IEF; encerramento da discussão - Indicação feita pelo Governador do Estado do nome do Sr. Ilmar Bastos Santos para o cargo de Presidente da FEAM; encerramento da discussão - 2ª Fase: Discussão de Proposições: Discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 35, 37, 71 e 73/2003; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 306/2003; apresentação do Substitutivo nº 1 e da Emenda nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com o substitutivo e a emenda à Mesa - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes

- Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermanno Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Doutor Viana, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Romeu Tuma, Senador, convidando para a instalação da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo, em Brasília, e solicitando a indicação do Diretor da Escola do Legislativo como representante desta Casa.

Do Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Planejamento e Gestão, em atenção ao Ofício nº 202/2003/SGM, prestando informações referentes ao Projeto de Lei nº 70/2003. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 70/2003.)

Do Sr. José Humberto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas, encaminhando cópia de documentação referente a instalação de um pólo industrial de laboratórios farmacêuticos nesse município. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Romeu Scarioli, Presidente do BDMG, em atenção ao Requerimento nº 33/2003, dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Adalclever Lopes, informando que o BDMG tem atendido com presteza aos pedidos de financiamentos enquadrados no FUNDESE - Solidário.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da CEMIG, em atenção ao Requerimento nº 32/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, informando que não há planos para desativação da agência de atendimento da CEMIG em Ouro Fino.

Do Sr. Francisco Eustáquio Rabello, Corregedor-Geral de Polícia, comunicando que serão investigados os fatos citados no Requerimento nº 225/2003, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. José Pereira da Silva, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (3), encaminhando planilhas com informações sobre transferências de recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social de Ação Continuada - 2002 e 2003. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Alexandre Aurélio de Oliveira, Diretor do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhando cópia de acórdão a respeito da ADIN nº 272.114-0/00.

Do Sr. Hermélio Soares Campos, Presidente da Federação dos Aposentados e Pensionistas de Minas Gerais, encaminhando texto em que apresenta sugestões para a reforma da Previdência.

Do Sr. Geraldo Magela da Silva, Presidente da Confederação de Cooperativas de Trabalho de Minas Gerais, solicitando a aprovação do Projeto de Lei nº 273/2003. (- À Comissão do Trabalho.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 671/2003

Dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos sentenciados do sistema prisional do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo destinará estruturas físicas e incentivará parcerias com entidades privadas para a efetivação da atividade laboral por parte dos recuperandos do sistema prisional do Estado.

Parágrafo único - Para determinação da atividade e da remuneração dos recuperandos, serão considerados:

I - nível de instrução;

II - formação profissional;

III - aptidão e capacidade individual.

Art. 2º - Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado adquirirão, prioritariamente, os bens ou produtos do trabalho prisional, na forma das Leis Federais nºs 7.210, de 11 de julho de 1984, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - O trabalho do recuperando será remunerado.

§ 1º - A remuneração líquida não será inferior a um salário mínimo por mês de trabalho.

§ 2º - A carga horária e as condições de trabalho serão definidas na regulamentação desta lei.

Art. 4º - O trabalho do preso será certificado com um contracheque mensal em que constará:

I - salário bruto recebido;

II - salário líquido;

III - quantia depositada em caderneta de poupança;

IV - dias trabalhados;

V - dias de remissão;

VI - desconto, se for o caso, para pensão alimentícia.

Parágrafo único - Será enviada à Vara de Execuções Penais uma relação mensal dos recuperandos e sua remuneração.

Art. 5º - O Poder Executivo disponibilizará cursos profissionalizantes no âmbito das unidades do sistema prisional estadual, fornecendo certificados ao seu término.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Maria Tereza Lara

Justificação: O excesso de população carcerária e a ociosidade dentro dos presídios têm sido causas de constantes conflitos no sistema prisional do Estado. Esse projeto de lei visa, sobretudo, a resgatar a cidadania desses apenados, com a diminuição da pena, e a reinseri-los no convívio social, dando-lhes, além de uma ocupação, uma oportunidade de serem assalariados, auxiliando suas famílias, que estão fora do presídio.

A pessoa que foi condenada por sentença penal passa a cumprir uma pena que visa não somente o caráter retributivo, mas também o caráter ressocializador e reeducador. Para isso adotamos o nome de recuperando e não o de preso ou condenado.

É importante frisarmos que, a cada três dias trabalhados, será diminuído um dia em sua pena, o que contribuirá para a ressocialização do recuperando. Com a utilização da mão-de-obra dentro dos presídios, permitiremos que nossa sociedade os acolha e os valorize nesse período de reclusão, além de lhes dar a oportunidade de perceber um salário.

É premente a necessidade de se resgatar o cidadão no sistema prisional. Aprovando este projeto de lei, esta Casa Legislativa demonstrará, de maneira inequívoca, sua preocupação com a valorização dos direitos fundamentais do homem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 672/2003

Dá a denominação de Escola Estadual Professora Gilka Drumond de Faria à Escola Estadual Região Sul, situada no Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professora Gilka Drumond de Faria, a Escola Estadual Região Sul, situada no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2003.

Neider Moreira

Justificação: Gilka Drumond de Faria, filha de Sidney Gonçalves Drumond e Zulmira D'Ângelo Drumond, nasceu no dia 17/1/23, na cidade de Itaúna. Nasceu saudável, para a alegria de seus pais. Desde cedo, ainda menina, se mostrava interessada em ensinar. Após ajudar a mãe nas atividades domésticas, adorava dar aula para suas bonequinhas de pano e escutar embevecida as poesias que seu pai declamava. Ele próprio as criava. E como escrevia bem! Dos pais, herdou a facilidade para as letras: fazia poemas divinos. E como escrevia bem!

Sempre sobressaiu na escola: ótima aluna, ajudava todas as colegas. Muito tímida, caladinha, ela conquistava o seu espaço. Formou-se muito jovem, aos 16 anos já lecionava no Calambau. Fez muitas amizades nessa época. Após o estágio na zona rural de Itaúna, a professorinha Gilka começa a substituir professores efetivos. Começa a trabalhar na Escola Estadual Dr. Augusto Gonçalves; ao todo dedicou 49 anos de sua vida às atividades educativas. Sempre educando, ensinando, de forma meiga, mas firme, com seu exemplo, motivou várias ex-alunas a se dedicar ao magistério.

Casou-se aos 26 anos, com Jair Marinho de Faria. Dessa união nasceram Gilmar (que morreu ao nascer), Denise, Dilene e Divane Maria. Educou suas filhas, contando histórias.

Achava divertido as filhas contarem histórias diferentes a cada dia. Conseguiu passar para elas o gosto pela leitura. Todas três se formaram professoras. Mesmo casada, com três crianças pequenas, continuou a lecionar. Os alunos mais fracos, ela os levava para sua casa, para aulas de reforço. Os alunos a adoravam. Após 25 anos de classe lecionando, afastou-se para ser Auxiliar de Diretoria. Trabalhou com várias Diretoras. Foi também Diretora por 12 anos, sempre pontual, dedicada, comprometida com seus objetivos. Tinha paixão pela educação. Sua preocupação maior era a formação ética e religiosa de seus alunos.

Estimulava sempre um bom relacionamento entre os funcionários da escola, as famílias e as crianças. Possuía uma postura ímpar. Sua presença era notada em qualquer ambiente. Servia de modelo de conduta para muitos profissionais que trabalhavam com ela. Muito católica, era mulher de fé. Nada a derrubava. Sempre dizia "Deus proverá". E de fato, nada lhe faltava. "Quem tem Deus, tem tudo", dizia sempre. Todos os que a conheceram têm uma certeza: profissional excelente, mãe dedicada, esposa exemplar, sempre amiga. Deixa uma lacuna enorme. Uma saudade que parece não terminar. Mas deixou seu exemplo, um toque singular. Que Deus a guarde!

Tendo como pano de fundo essa trajetória de vida dedicada à educação e o exemplo maravilhoso a ser seguido, apresento este projeto de lei como uma minúscula homenagem à professora Gilka e um significativo nome ao próprio público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 673/2003

Estabelece a obrigação de instalação de sistemas de vídeo em asilos e clínicas para idosos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as clínicas de geriatria obrigadas a instalar sistemas de vídeo em suas dependências.

Art. 2º - Entende-se por clínica geriátrica asilos, casas de repouso, clínicas e demais instituições destinadas ao tratamento médico e de assistência social ao idoso.

Art. 3º - O sistema de vídeo de que trata o "caput" desta lei tem por finalidade registrar e gravar as ações praticadas por todas as pessoas envolvidas nos processos de tratamento médico e de assistência psicossocial ao idoso.

Art. 4º - As clínicas geriátricas, os asilos, as casas de repouso e demais instituições destinadas ao tratamento médico e de assistência social ao idoso que descumprirem o disposto no art. 1º sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), na segunda ocorrência;

III - cancelamento do registro de funcionamento do estabelecimento no qual for praticado o ato ilícito, no caso da reincidência prevista no inciso II.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 2003.

Célio Moreira

Justificação: Os atos de violência já se tornaram prática comum em determinados asilos e clínicas de geriatria. Contribuem para tais

ocorrências a incapacidade de profissionais do setor e a falta de paciência de pessoas envolvidas no processo de tratamento e de assistência ao idoso. O desconhecimento dos responsáveis por esses estabelecimentos dos fatos ocorridos agrava ainda mais a situação.

A implantação de um sistema de vídeo em clínicas, asilos e casas de repouso permitirá que se registre e grave qualquer ação praticada contra os internos e assistidos, contribuindo, ainda, para o controle do tratamento específico. Nos casos de violência, funcionará como elemento de apoio à apuração dos fatos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 674/2003

Proíbe a comercialização de produtos ópticos na condição que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de lentes de grau e outros produtos ópticos similares fora dos estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para essa prática.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão da mercadoria;

II - multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Tem sido cada vez mais comum a comercialização de óculos e outros produtos ópticos em bancas de camelô, supermercados e até mesmo em farmácias. Esse comércio ocorre livremente, sem que o consumidor esteja munido da necessária prescrição para aquisição de tais produtos, o que acarreta, sem dúvida alguma, sérios riscos à saúde da visão.

Esse precedente encontrou respaldo, inicialmente, no decreto federal editado em 1990, que abriu espaço para tal prática. Na verdade, a referida norma foi questionada em sede do Judiciário. Contudo, em que pese à atuação do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, a prática aqui censurada ainda persiste.

Assim, torna-se necessária a intervenção deste parlamento para criar norma legal específica, de caráter punitivo, para inibir esse comércio, de conseqüências tão lesivas à saúde do cidadão consumidor.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 675/2003

Dispõe sobre aquisição de unidades habitacionais por integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Estado que, comprovadamente, não sejam proprietários de imóvel residencial ou mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, fica assegurado o direito de se habilitarem para aquisição de unidades pertencentes aos conjuntos habitacionais construídos pelo poder público estadual.

I - Poderão usufruir o benefício: todos os policiais civis, bombeiros e policiais militares em atividade, independentemente de suas patentes;

II - aqueles que estão temporariamente afastados por motivos de saúde.

Parágrafo único - Terão crédito previamente aprovado, um ano de carência e prazo de até vinte e cinco anos para quitação do imóvel os que comprovarem mais de cinco anos de serviço.

Art. 2º - As unidades habitacionais não poderão ser vendidas ou locadas pelo adquirente até a quitação total do imóvel.

Art. 3º - O art. 1º da Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, fica acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 1º -

VIII - construção de unidades habitacionais para Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil."

Art. 4º - O Poder Executivo providenciará para que, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades constantes dos conjuntos habitacionais referidos por esta lei sejam reservados aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos conjuntos habitacionais construídos exclusivamente com recursos públicos do Estado, bem como àqueles para cuja construção o poder público estadual tenha contribuído de alguma forma.

Art. 6º - Ficam quitados os imóveis financiados pelo Fundo Estadual de Habitação, adquiridos por policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, em caso de invalidez permanente ou morte.

Parágrafo único - A invalidez do beneficiário será declarada por serviço médico oficial, obedecendo-se à Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, a serem contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Os baixos salários que são atribuídos aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Estado trazem-lhes, como consequência, a impossibilidade da conquista da casa própria.

Essa assertiva é constatada facilmente quando se verifica que são inúmeros os policiais militares que, para sobreviver, são obrigados a morar em condições precárias, em locais que não são compatíveis com as funções que exercem.

Com efeito, é comum aos jornais apontarem casos de policiais que habitam casebres, nas favelas da Capital e em periferias, convivendo diuturnamente com marginais, o que dificulta e prejudica sua atuação profissional.

Dentro desse quadro, parece-nos justo que o poder público se preocupe com o problema, oferecendo soluções para diminuir as suas consequências negativas.

Assim, estamos apresentando este projeto de lei, cujo objetivo é garantir aos policiais que, comprovadamente, não sejam proprietários de imóveis residenciais o direito de disputarem uma unidade nos conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos ou com a participação do Estado.

Como os beneficiados são servidores que estão sempre colocando em risco suas vidas para proteger a sociedade, nada mais justo que o Estado os assista se forem colhidos pelo infortúnio e se tornarem inválidos para o exercício da função, conforme também pretende este projeto, que se propõe a servir de instrumento para tentar minorar esse drama que muito aflige os policiais e os seus familiares, quando são acometidos por acidentes que os tornam inválidos para combater o crime.

Esses casos são muito freqüentes entre os policiais civis e militares e bombeiros militares, que, na defesa da sociedade, são vitimados e remetidos para a reserva com soldos bastante baixos.

Assim, é indispensável que o Poder Legislativo cumpra o seu papel institucional de resguardar a integridade física e moral daqueles que são responsáveis pela segurança pública em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 676/2003

Dispõe sobre a criação do Pólo de Desenvolvimento da Fruticultura na Região do Sul de Minas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Pólo de Desenvolvimento da Fruticultura na Região do Sul de Minas.

Parágrafo único- Integram o Pólo de Desenvolvimento da Fruticultura da Região do Sul de Minas, criado por esta lei, os Municípios de Carmo do Rio Claro, Carvalhópolis, Conceição da Aparecida, Poço Fundo, Serrania, Aiuruoca, Andrelândia, Arantina, Bom Jardim de Minas, Carvalhos, Cruzília, Minduri, Passa-Vinte, Seritinga, Serranos, Cristina, Virgínia, Carrancas, Lavras, Nepomuceno, Alpinópolis, Itaú de Minas, São José da Barra, Albertina, Inconfidentes, Jacutinga, Monte Sião, Ouro Fino, Bom Repouso, Borda da Mata, Bueno Brandão, Munhoz, Senador José Bento, Cordislândia, Heliadora, São João da Mata, São Sebastião da Bela Vista, Silvianópolis, Turvolândia, Alagoa, Cambuquira, Itamonte, Itanhandu, Lambari, Passa-Quatro, Pouso Alto, São Sebastião do Rio Verde, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo da Cachoeira, Guapé, Ilícinea, Santana da Vargem, São Bento Abade, São Tomé das Letras, Três Corações e Três Pontas.

Art. 2º - O Pólo de Desenvolvimento da Fruticultura na Região do Sul de Minas visa a:

I - incentivar a produção, a industrialização, a comercialização e o consumo de frutas;

II - promover o desenvolvimento de pesquisas e experimentos que visem à melhoria da qualidade e à produtividade da fruticultura, nas

diversas fases de produção e beneficiamento;

III - contribuir para a geração de empregos, para o aumento da renda no meio rural e para a melhoria das condições de vida nos municípios participantes, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável;

IV - incentivar e apoiar projetos de qualificação profissional e capacitação voltada para a fruticultura.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, na constituição do Pólo de Desenvolvimento da Fruticultura na Região do Sul de Minas:

I - estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo entre os produtores, em particular nas ações voltadas para a irrigação, a compra de insumos, a industrialização e a comercialização do produto;

II - criar mecanismos que facilitem a padronização e a classificação dos produtos e das embalagens, com vistas à instituição de certificados de qualidade;

III - implantar sistema de informação de mercado, interligando órgãos públicos, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio frutícola;

IV - exercer controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos;

V - a destinação de recursos específicos para a pesquisa, a inspeção sanitária, a assistência técnica e a extensão rural;

VI - fornecer assistência técnica aos produtores, sendo esta gratuita para a agricultura familiar;

VII - desenvolver ações de capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, aí incluindo os aspectos gerenciais e de comercialização;

VIII - incentivar, nas regiões produtoras de frutas, a implantação de agroindústrias, em especial os empreendimentos autônomos pequenos e médios e os de cooperativas ou de associações de produtores;

IX - facilitar aos produtores carentes de recursos, às cooperativas e às associações de produtores o acesso ao crédito nas instituições públicas de fomento do Estado, no BNDES e junto ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, poderão ser celebrados convênios e contratos com entidades de direito público ou privado que desenvolvam atividades nas áreas de atuação do programa.

§ 2º - O Estado deverá instituir linhas de financiamentos a projetos de investimentos e custeio com custo compatível com seu propósito social.

Art. 4º - Receberão incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento da fruticultura na região os produtores rurais, as indústrias de beneficiamento, as empresas de comércio e as instituições voltadas para a capacitação profissional instaladas nos municípios que compõem o Pólo de Desenvolvimento e que efetivamente se integrem nos objetivos estabelecidos no art. 2º.

Art. 5º - Constituem benefícios fiscais a serem concedidos às agroindústrias e aos fruticultores a que se refere o art. 4º:

I - a redução da carga tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS - para até 12% (doze por cento) nas operações internas destinadas à aquisição de insumos e equipamentos utilizados em sua atividade, observados os prazos, as formas e as condições estabelecidos em regulamento;

II - a concessão de período de carência de dois anos contados do início de suas atividades, para o recolhimento do ICMS pelas empresas integrantes do Pólo de Fruticultura, após o fim do qual o pagamento será efetuado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem encargos, ficando a empresa obrigada, a partir do terceiro ano, a recolher o imposto nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação em vigor;

III - a concessão de incentivos fiscais relativos a tributos de competência federal, mediante convênio do Estado com a União.

Art. 6º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão concedidos mediante o cumprimento, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto pretende incentivar a fruticultura e as agroindústrias, agregando valor à produção agrícola, criando condições para aumentar a oferta de empregos e contribuindo para o desenvolvimento regional do Sul de Minas.

Outra questão importante é a necessidade de aumentar a diversidade de frutas produzidas e principalmente agregar valor à produção com o beneficiamento e a industrialização das frutas, criando uma cadeia produtiva capaz de desenvolver a economia regional.

Outro aspecto do projeto diz respeito ao incentivo aos pequenos e aos médios produtores, estimulando a criação de associações e cooperativas de produção e facilitando o acesso ao crédito.

Ao estimular a formação profissional, o projeto também cria condições para qualificar os trabalhadores e inseri-los no mercado de trabalho, além de garantir a qualidade da produção e do beneficiamento. A criação de postos de trabalho derivados do incentivo à fruticultura amplia o alcance social deste projeto.

A evolução da fruticultura no Sul de Minas e a própria demanda dos agricultores, fizeram com que a antiga Estação Experimental de Viticultura e Enologia diversificasse seus trabalhos, sendo atualmente, além da uva e do vinho, trabalhadas outras espécies importantes para a economia regional, como pessegueiros, ameixeiras, nectarineiras, figueiras, caquizeiros, morangueiros e amoreiras.

No Sul de Minas, há diversas pequenas indústrias que produzem polpas, doces, compotas e geléias. Ali também se localiza a única processadora e concentradora de suco de laranja no Estado, que é a Campinho Citrus.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 677/2003

Cria o Pólo de Desenvolvimento da Fruticultura da Zona da Mata e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Pólo de Desenvolvimento da Fruticultura na Zona da Mata.

Parágrafo único - Integram o Pólo de Desenvolvimento da Fruticultura da Zona da Mata, criado por esta lei, os Municípios de Acaiaca, Argirita, Astolfo Dutra, Bicas, Cataguases, Chácara, Coronel Pacheco, Descoberto, Divinésia, Goianá, Guarará, Itamarati de Minas, Laranjal, Mar de Espanha, Matias Barbosa, Olaria, Piau, Presidente Bernardes, Rio Novo, Rochedo de Minas, Rodeiro, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Rita do Jacutinga, Santana de Cataguases, Santana do Deserto, Santo Antônio do Aventureiro, São João Nepomuceno, Senador Cortes, Tabuleiro, Teixeiras, Tocantins, Viçosa e Volta Grande.

Art. 2º - Receberão incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social da região, na forma prevista nesta lei, as empresas da agroindústria e os fruticultores dos municípios integrantes do Pólo criado por esta lei que venham a expandir suas atividades e os que nele venham a se instalar.

Art. 3º - Constituem incentivos a serem concedidos às agroindústrias e aos fruticultores a que se refere o art. 2º desta lei:

I - a elaboração de projetos, sob a coordenação do órgão estadual competente, compreendendo estudos de solo e suporte tecnológico;

II - a prestação de serviços e a execução de obras de infra-estrutura, pelos diversos órgãos da administração pública estadual direta ou indireta, para a implementação dos projetos a que se refere o inciso I;

III - a abertura, pelo Estado, de linhas de crédito com condições especiais para o financiamento de ações, projetos e iniciativas relacionadas às atividades da fruticultura no Pólo criado por esta lei.

Art. 4º - Constituem benefícios fiscais a serem concedidos às agroindústrias e aos fruticultores a que se refere o art. 2º:

I - a redução da carga tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS - para até 12% (doze por cento) nas operações internas destinadas à aquisição de insumos e equipamentos utilizados em sua atividade, observados os prazos, formas e condições estabelecidos em regulamento;

II - a concessão de período de carência de dois anos, contado do início de suas atividades, para o recolhimento do ICMS pelas empresas integrantes do Pólo de Desenvolvimento da Fruticultura, findo o qual o pagamento será efetuado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem encargos, ficando a empresa obrigada, a partir do terceiro ano, a recolher o imposto nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação em vigor;

III - a concessão de incentivos fiscais relativos a tributos de competência federal, mediante convênio do Estado com a União.

Art. 5º - Os municípios a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei poderão, a seu critério, mediante lei municipal, conceder benefícios fiscais às empresas que implantarem projetos agroindustriais em seus territórios.

Art. 6º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão concedidos mediante o cumprimento, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo enviar à Assembléia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao Pólo de Desenvolvimento da Fruticultura da Zona da Mata, criado por esta lei, incluindo-se o número de empresas atendidas e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, abril de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Esta proposição visa à criação do Pólo de Desenvolvimento da Fruticultura da Zona da Mata, compreendendo a oferta de incentivos que permitam o surgimento de infra-estrutura agroindustrial e produtiva adequada para sua implementação nestas 33 cidades: Acaiaca, Argirita, Astolfo Dutra, Bicas, Cataguases, Chácara, Coronel Pacheco, Descoberto, Divinésia, Goianá, Guarará, Itamarati de Minas, Laranjal, Mar de Espanha, Matias Barbosa, Olaria, Piau, Presidente Bernardes, Rio Novo, Rochedo de Minas, Rodeiro, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Rita do Jacutinga, Santana de Cataguases, Santana do Deserto, Santo Antônio do Aventureiro, São João Nepomuceno, Senador Cortes, Tabuleiro, Teixeiras, Tocantins, Viçosa e Volta Grande.

A implantação da fruticultura na Zona da Mata trouxe decisivo incremento à agroindústria e à produção nessa região, que carece, portanto, de incentivos para o seu efetivo desenvolvimento, uma vez que se percebe o notório aumento do número de fruticultores e a demanda crescente de seus produtos em todo o mercado nacional. Além disso, o Pólo de Desenvolvimento da Fruticultura da Zona da Mata incrementará a criação de empregos na região, direta e indiretamente.

A agroindústria é de fundamental importância para o desenvolvimento da Zona da Mata e amplia para o Estado a base de arrecadação, sobretudo proporcionando a geração de novos empregos e renda.

Por essas razões, conto com os nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, os termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 678/2003

Dispõe sobre bloqueador de celulares em presídios, casas de detenção, penitenciárias, cadeias e distritos policiais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a instalar Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações - BSR - nas penitenciárias, nas casas de detenção, nos presídios, nos distritos policiais e nas cadeias públicas no Estado.

Art. 2º - A antena utilizada no sistema de bloqueios de sinais de radiocomunicações deve ser certificada e homologada de acordo com a regulamentação específica emitida ou adotada pela ANATEL.

Art. 3º - A potência entregue pelo transmissor à antena deve ser a mínima necessária à realização efetiva do bloqueio dos serviços de radiocomunicação.

Art. 4º - As faixas de radiofrequências para operação de BSR são as previstas nos regulamentos de canalização e condições de uso das faixas de radiofrequências utilizadas para acesso a serviços de telecomunicações.

Art. 5º - O BSR não deve interferir em radiofrequências ou faixas de radiofrequências fora dos limites estabelecidos para interferência com a finalidade de bloqueio de sinais de radiocomunicações.

Art. 6º - A ação do BSR deve ser eficaz para toda e qualquer tecnologia aplicável aos serviços de radiocomunicações utilizados na localidade selecionada.

Art. 7º - O BSR e os demais equipamentos do sistema de bloqueio de sinais de radiocomunicações devem ser resistentes às condições ambientais relativas a ambientes externos, sujeitos a intempéries.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: O processo de bloqueio de celulares consiste em instalar equipamento destinado a bloquear sinais de radiocomunicação. A sociedade brasileira convive com a insegurança diária gerada pelo avanço da marginalidade em todos os segmentos. Embora a telefonia celular tenha surgido para facilitar a vida dos cidadãos, há uma modalidade de telefone celular recentemente utilizada por marginais, a dos celulares pré-pagos, que têm motivado a realização de inúmeras ocorrências policiais lamentáveis, entre essas, a de seqüestros, a de formação e comando de quadrilhas.

A fim de preservar o que nos é possível no âmbito de nosso Estado e com o desejo de que outros Estados acompanhem o mesmo processo, apresentamos este projeto de lei, acreditando que, dessa forma, serão minimizadas as oportunidades do uso desregulado de telefones celulares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 679/2003

Obriga as distribuidoras de combustíveis a colocar lacres eletrônicos nos tanques dos postos de combustíveis e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as distribuidoras de combustíveis obrigadas a colocar lacres eletrônicos nos tanques dos postos de combustíveis.

Art. 2º - Fica a distribuidora responsável pela colocação de lacres nos postos, podendo só ela ter acesso à abertura dos tanques.

Art. 3º- O descumprimento desta lei sujeitará o infrator à multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice oficial.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto tem a finalidade de evitar a adulteração do produto nos postos de combustíveis e garantir, assim, a qualidade do combustível, defendendo o direito do consumidor.

Lei semelhante, aprovada no Estado do Rio de Janeiro, foi questionada no Supremo Tribunal Federal pela Confederação Nacional do Comércio em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 2334). O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 3.438, de 2000, do Rio de Janeiro, que obriga as distribuidoras de combustíveis a colocarem lacres eletrônicos nos tanques dos postos de combustíveis.

O Ministro Gilmar Mendes não acolheu, ao votar, o argumento de que a lei violava a competência privativa da União para legislar sobre direito "civil, comercial, energia e desapropriação". Para o relator, a mencionada lei, na verdade, trata da defesa do direito do consumidor, e a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso VIII, prevê competência legislativa concorrente entre a União e os Estados a respeito dessa matéria.

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

Gilmar Mendes argumentou que, no caso, o objetivo da norma foi controlar melhor a qualidade dos combustíveis, evitando-se a adulteração, o que se configura como defesa de interesse do consumidor. O relator também considerou improcedente a alegação de que a norma violou os princípios da livre concorrência, da propriedade privada e da livre iniciativa. Segundo ele, os princípios não podem ser concretizados em detrimento do interesse público, sobretudo dos direitos do consumidor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 680/2003

Extingue a gratificação natalina prevista no art. 11 da Lei nº 8.701, de 18 de outubro de 1984, institui o décimo terceiro salário previsto no inciso VIII do art 7º da Constituição Federal para os servidores civis e militares do Estado, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído décimo terceiro salário para os servidores civis e militares do Estado, a ser liberado anualmente até o dia 18 de dezembro do ano em curso.

§ 1º - O décimo terceiro salário instituído por esta lei corresponderá a um vencimento ou provento integral do servidor e dele só será permitido descontar os quantitativos correspondentes à Previdência Social - IPSEMG ou IPSM -, pensão judicial alimentícia e Imposto de Renda se for devido.

§ 2º - O Estado deverá depositar mensalmente 1/12 (um doze avos) dos vencimentos ou proventos, na instituição financeira em que estiver depositado o PIS-PASEP do servidor.

§ 3º - A fração igual ou superior a quinze dias de efetivo exercício será havida como mês integral, para efeito de cálculo da gratificação prevista neste artigo.

§ 4º - A partir do mês do reajuste salarial do servidor, o Estado, além do 1/12 (um doze avos) que terá de depositar, deverá também depositar o quantitativo correspondente à diferença do vencimento ou provento anterior para o atual.

§ 5º - O décimo terceiro salário do servidor será pago integralmente, sendo vedado seu parcelamento ou sua incorporação ao salário mensal.

§ 6º - O servidor civil ou militar demitido, terá seu quantitativo correspondente aos meses depositado, liberado, após a publicação de sua demissão no diário oficial.

§ 7º - O servidor licenciado sem vencimento não terá direito às frações mensais do décimo terceiro salário correspondentes ao período em que permanecer nessa situação.

§ 8º - O benefício de que trata este artigo não é devido ao servidor cujo contrato seja regido pela CLT.

Art. 2º - O não-cumprimento desta lei implicará às autoridades responsáveis pela sua execução o cometimento dos crimes de responsabilidade e de apropriação indébita previstos no Código Penal, cuja ação poderá ser ajuizada pelos sindicatos e associações representativas dos servidores civis e militares do Estado.

Art. 3º - Para que tenham legitimidade as instituições militares, seus integrantes serão representados por duas associações, sendo:

I - Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares, que terá por finalidade representar o círculo dos oficiais superiores, intermediários e subalternos;

II - Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares, que terá por finalidade representar o círculo dos praças, Sub-tenentes e Sargentos, Cabos e Soldados;

§ 1º - As associações previstas neste artigo terão como associados facultativos os integrantes das instituições militares estaduais, sem ônus para o Estado;

§ 2º - A associação com até cinco mil associados terá à disposição três de seus diretores eleitos; de cinco mil e um a dez mil associados, terá à disposição cinco de seus diretores eleitos e, com mais de dez mil associados, terá à disposição oito de seus diretores eleitos.

§ 3º - As ações ajuizadas pela associação beneficiarão apenas os integrantes de seu quadro social e a ação poderá ser conjunta das duas associações ou independente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 11 da Lei nº 8.701, de 18 de outubro de 1984.

Sala das Reuniões, abril de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Há necessidade de se montar um mecanismo que permita ao servidor civil e militar a garantia do recebimento do décimo terceiro salário. O servidor do Estado é o único trabalhador que não tem certeza se receberá ou não esse benefício. Desde sua criação em 1984, a incerteza e a humilhação que sofrem os servidores é grande. É comum em todo final de ano os Governadores anunciarem que os Estados não têm condições de pagar o benefício, como se os servidores fossem os vilões do cofre público do Estado. É bom lembrar que a máquina administrativa, mesmo com efetivo reduzido, funcionará se os servidores forem bem selecionados e qualificados, bem remunerados e tiverem a garantia de receber todos os benefícios.

Há também necessidade de criar ou regularizar os órgãos representativos dos integrantes das instituições militares estaduais, dividindo seus integrantes em dois grupos distintos, a saber: grupo dos oficiais e grupo dos praças.

Os membros das associações recreativas tais como Clube dos Oficiais; Clube dos Sub-Tenentes e Sargentos e Centro Social dos Cabos e Soldados, se quiserem, poderão incorporar a Associação de Oficiais, se Clube dos Oficiais, e a Associação dos Praças, se Clube dos Sub-Tenentes e Sargentos ou Centro Social dos Cabos e Soldados.

Esta lei visa apenas regulamentar a gratificação natalina já prevista pela Lei nº 8.701, de 18/10/84; portanto, não gera custo para os cofres públicos, podendo ser apresentada por esta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 681/2003

Altera a Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Altera a Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, acrescenta alínea ao inciso "I" do art. 3º, renumerando os demais; acrescenta inciso ao art. 9º; dá nova redação ao § 2º do art. 17 e ao art. 23 e seu parágrafo único.

Art. 3º -

b) os integrantes ativos e inativos da Polícia Civil;

Art. 9º -

III - o segurado integrante da Polícia Civil, quando caracterizado o abandono de serviço.

Art. 17 -

§ 2º - Ao segurado compulsório previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta lei será dada gratuidade na assistência básica à saúde, excluídas as situações expressamente definidas no Plano de Assistência à Saúde do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - Pensão por morte do segurado é devida aos seus dependentes a partir do óbito, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do

estipêndio de benefício.

Parágrafo único - A pensão não poderá ter valor total inferior ao vencimento base do Soldado.

Art. 3º - Os integrantes da ativa da Polícia Civil têm 120 dias após a promulgação desta lei para optarem pela contribuição como segurado compulsório do Instituto de Previdência dos Servidores Militares - IPSM.

Art. 4º - Os integrantes da ativa da Polícia Civil que optarem pela contribuição para o IPSM serão automaticamente excluídos do quadro de segurados do IPSEMG.

Art. 5º - Os inativos da Polícia Civil, viúvas e pensionistas que se encontram nessa situação até a data da promulgação desta lei continuarão como segurados e dependentes do IPSEMG.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, abril de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: É imperativa a unificação das Polícias Cíveis e Militares; é só questão de tempo. Encerrados os trabalhos no Congresso Nacional pela Comissão Mista de Segurança Pública, e, após ser feita uma triagem das sugestões sobre segurança, decidiu-se a Comissão pela desmilitarização e unificação das Polícias Cíveis e Militares do Brasil. Portanto, é mesmo só questão de tempo.

O Governo de Minas, antecipando as decisões da Comissão Mista de Segurança Pública, inicia o processo de unificação, quando coloca a Polícia Civil e a Polícia Militar sob um mesmo comando, subordinando-as à Secretaria de Defesa Social. O próximo passo que certamente dará o Governador, com certeza será a unificação das Academias de Polícia Civil e Militar.

O policial civil, juntamente com seus familiares, está exposto ao mesmo risco de vida que os policiais militares.

Como se não bastasse, estão também sem assistência médica. Por que não estender também a esses defensores anônimos da segurança da comunidade mineira a mesma assistência à saúde que é prestada ao policial militar e seus dependentes?

Para o bem da comunidade mineira, há necessidade urgente da unificação.

Não será hora de se fazer uma integração mais eficaz, estendendo-se aos integrantes da Polícia Civil a assistência à saúde prestada pelo IPSM, o acesso ao Colégio Tiradentes, o benefício do convênio habitacional com a Caixa Econômica e, porque não, a unificação das Academias de Polícias Civil e Militar?

A sugestão quanto à nova redação ao art. 23 e seu parágrafo único visa apenas a regularizar o que já se definiu em lei.

Na certeza de estar de alguma forma contribuindo, aguardo que estas sugestões sejam transformadas em projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 682/2003

Dá nova redação ao "caput" do art. 5º da Lei nº 9.678, de 4 de outubro de 1988, que dispõe sobre o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 5º da Lei nº 9.678, de 4 de outubro de 1988, que dispõe sobre o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Conselho de Administração do BDMG compõe-se do Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá; do Presidente do Banco, que exercerá a Vice-Presidência; dos Secretários de Estado de Desenvolvimento Econômico e de Planejamento e Gestão, de mais cinco membros, de reconhecida idoneidade e comprovada capacidade, de livre nomeação do Governador, e de um representante dos servidores, eleito diretamente pelos servidores efetivos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2003.

Marília Campos

Justificação: Os maiores Bancos brasileiros, entre os quais podem ser citados o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, modificaram, por procedimentos internos, frutos da pressão dos seus empregados, sua estrutura administrativa para incorporar a participação dos empregados no seu Conselho de Administração. O Banco do Brasil foi o primeiro, tendo promovido essa alteração no seu estatuto em 1991. Essa forma de gestão dos referidos Bancos permitiu uma maior transparência de suas ações e a possibilidade de gestão concertada entre funcionários e a

administração superior. Para o BDMG, empresa pública estadual, é ainda mais justificável a participação dos funcionários no seu Conselho de Administração, até mesmo para trazer uma maior legitimidade às ações dessa agência estadual de fomento nas diversas atividades que realiza em todo o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 683/2003

Dispõe sobre o Fundo de Apoio Habitacional da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Fundo de Apoio Habitacional da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - FUNDHAB - tem como objetivos assegurar recursos para o custeio dos benefícios incluídos na assistência a que se refere o inciso I do § 1º do art. 221 da Resolução nº 800, de 5 de janeiro de 1967, e o previsto na Deliberação nº 399, de 16 de novembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 11.259, de 28 de outubro de 1993, e na Deliberação n.º 1.864, de 31 de março de 2000, ressalvada a assistência odontológica.

Art. 2º - São destinatários:

I - do auxílio previsto na Lei nº 11.259, de 28 de outubro de 1993: o servidor ativo ou inativo da Secretaria da Assembléia Legislativa de que tratam o art. 9º da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, e o art. 5º da Resolução nº 5.105, de 26 de setembro de 1991;

II - da assistência complementar: os beneficiários indicados nos arts. 29 e 30 da Deliberação nº 1.864, de 31 de março de 2000.

Parágrafo único - Não se incluem entre os destinatários do FUNDHAB os beneficiários de que tratam os incisos V e VI do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 1.864, de 31 de março de 2000.

Art. 3º - O art. 2º da Deliberação nº 399, de 16 de novembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 11.259, de 28 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação, incluídos os seguintes parágrafos:

"Art. 2º - Constituem recursos do FUNDHAB:

I - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II - os recursos resultantes das contribuições dos beneficiários titulares do Fundo e, especificamente, destinados à prestação do benefício da assistência complementar;

III - os recursos resultantes do pagamento de juros compensatórios, no percentual de 8% (oito por cento), incidentes sobre o valor do primeiro empréstimo habitacional, que são descontados quando da liberação de cada parcela do empréstimo;

IV - os recursos resultantes da aplicação de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor do segundo empréstimo habitacional;

V - os recursos provenientes de amortizações dos empréstimos habitacionais concedidos;

VI - os recursos oriundos de aplicações financeiras;

VII - os recursos oriundos de transferência da Assembléia Legislativa.

§ 1º - Os valores das contribuições a que se refere o inciso II deste artigo serão fixados em deliberação da Mesa da Assembléia, facultado o uso de critério que considere a faixa etária dos beneficiários.

§ 2º - A Assembléia Legislativa participará das contribuições de que trata o parágrafo anterior, na forma de regulamento próprio, podendo fazê-lo consoante o padrão de vencimento do beneficiário titular.

§ 3º - Na hipótese de comprovado desequilíbrio econômico-financeiro do Fundo na prestação da assistência complementar, o valor da contribuição do beneficiário será calculado em vista do rateio de despesas excedentes à receita de contribuições, nos termos de regulamento da Assembléia Legislativa.

§ 4º - A inadimplência do beneficiário em relação às suas contribuições, no âmbito da assistência complementar, implicará a exclusão do beneficiário titular e de seus dependentes, nos termos de regulamento da Assembléia Legislativa.

§ 5º - Será objeto de regulamento da Assembléia o estabelecimento de prazos de carência de contribuição para que o servidor possa usufruir os benefícios no âmbito do plano de autogestão."

Art. 4º - A assistência complementar será prestada mediante planos de pré-pagamento, por meio de plano de autogestão ou da contratação de serviços de empresas mantenedoras de plano de saúde, sem prejuízo da possibilidade de exigência de co-participação do beneficiário na hipótese de realização de consulta e de exames de valor inferior ao estabelecido para a consulta, nos termos de regulamento da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - A opção do beneficiário titular por um dos planos de pré-pagamento previstos no "caput" deste artigo vincula a inscrição de seus dependentes ao mesmo plano.

Art. 5º - O FUNDHAB operará quatro contas bancárias específicas e distintas, sendo uma para o apoio habitacional e as demais para a

assistência complementar.

§ 1º - As aplicações financeiras são distintas para cada conta a que se refere o "caput" deste artigo, registrando-se separadamente a receita oriunda das aplicações, sendo vedada a transferência de recursos entre contas, salvo daquela a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo para aquelas indicadas nos incisos I e II do mesmo parágrafo.

§ 2º - Ficam destinados:

I - à conta de assistência complementar dos beneficiários indicados no art. 29 da Deliberação nº 1.864, de 31 de março de 2000, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, a receita de suas contribuições mensais;

II - à conta de assistência complementar dos beneficiários indicados no art. 30 da Deliberação nº 1.864, de 31 de março de 2000, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, a receita de suas contribuições mensais;

III - à conta de participação da Assembléia Legislativa na assistência complementar 90% (noventa por cento) da disponibilidade financeira do Ativo Circulante do FUNDHAB, apurada na data da efetiva transferência dos recursos, e os recursos a que se refere o inciso VII do art. 2º da Deliberação nº 399, de 16 de novembro de 1989, com a redação dada pelo art. 3º desta lei;

IV - à conta bancária do auxílio previsto na Lei nº 11.259, de 28 de outubro de 1993, 10% (dez por cento) da disponibilidade financeira do Ativo Circulante do FUNDHAB, apurada na data da efetiva transferência dos recursos, e a receita decorrente de empréstimos habitacionais concedidos.

Art. 6º - A Mesa da Assembléia é o órgão gestor do FUNDHAB, responsabilizando-se pela execução orçamentária e financeira do Fundo, facultada a delegação de ordenação de despesa, nos termos de regulamento da Assembléia Legislativa.

Art. 7º - Até que a Mesa da Assembléia regule esta lei, ficam mantidas, no que couber, as disposições contidas nas Deliberações nºs 1.562, de 5 de agosto de 1998, e 1.864, de 31 de março de 2000, e suas alterações posteriores.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) da disponibilidade financeira do Ativo Circulante do FUNDHAB apurada na data de encerramento do exercício de 2002 para sua execução orçamentária e financeira no exercício de 2003.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 2003.

[Mauri Torres](#) - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Justificação: Em razão da extinção do Fundo de Previdência Complementar do Servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - PRELEGIS - pela Lei Complementar n.º 52, de 25/11/99, torna-se necessário adequar a condição de participação no FUNDHAB prevista no art. 1º da Deliberação da Mesa nº 399, de 16/11/89, com a redação dada pela Lei nº 11.259, de 28/10/93.

Ademais, este projeto tem por objeto o atendimento ao disposto no art. 221, I, da Resolução nº 800, de 5/1/67, que estabelece o Regulamento Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, possibilitando a gestão de recursos necessários, por meio do Fundo de Apoio Habitacional da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para o atendimento da assistência complementar prevista no mencionado dispositivo. Nesse sentido, a proposição determina a abertura de contas bancárias distintas para a arrecadação das contribuições dos beneficiários, visando à concessão dos empréstimos habitacionais e à reserva de recursos financeiros destinados à cobertura de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros.

O projeto prevê, ainda, que ficam mantidas, no que couber, até que a Mesa da Assembléia regule a lei resultante desta proposição, as Deliberações nºs 1.562, de 5/8/98, e 1.864, de 31/3/2000 e suas alterações posteriores.

Dessa forma, diante da importância da matéria tratada neste projeto, solicitamos aos nobres pares o apoio a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembléia para parecer, nos termos do art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 684/2003

Susta os efeitos do art. 13 da Lei Delegada nº 60, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos do art. 13 da Lei Delegada nº 60, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de abril de 2003.

Chico Simões

Justificação: Através da Resolução nº 5.210, de 12/12/2002, foi delegado ao Governador do Estado de Minas Gerais atribuições para, nos termos em que a norma específica, "elaborar leis destinadas a alterar a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo". Nesse sentido, assim prevê o art. 1º, inciso II, da Resolução nº 5.210, de 2002, "in verbis":

"Art.1º - Fica delegada ao Governador do Estado, nos termos do art. 72 da Constituição do Estado, atribuição para elaborar leis destinadas a alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo, sem abertura de crédito especial e com poderes limitados a:

.....

II - criar, incorporar, transferir, extinguir cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos e entidades a que se refere o inciso I deste artigo, alterar-lhes as denominações e atribuições, definir a natureza, observados os parâmetros da sistemática vigente na data da publicação desta resolução."

Como se pode notar, é clara a intenção da Resolução nº 5.210, de 2002, aprovada por esta Casa, de limitar os poderes delegados ao Governador do Estado quanto a possibilidade de criação, incorporação e extinção de cargos públicos, autorizando-a somente para os cargos e funções de confiança, vedada portanto qualquer alteração atinente a cargo de provimento efetivo.

Em evidente afronta à legislação acima transcrita, o Governador do Estado de Minas Gerais, utilizou-se da Lei Delegada nº 60 para promover alteração referente ao cargo de provimento efetivo de Assistente Técnico Fazendário que passou à denominação de Técnico de Tributos Estaduais, através do art. 13 da referida lei.

Em cumprimento ao inciso XXX do art. 61 da Constituição do Estado, que atribui à esta Assembléia o dever de "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa", propomos o presente projeto de resolução para corrigir a ilegalidade contida na extrapolação das atribuições delegadas pela Resolução nº 5.210, de 2002.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 588/2003, da Deputada Ana Maria, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Grão-Mogol pelo transcurso do aniversário da emancipação política do município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 589/2003, do Deputado Adalclever Lopes, solicitando seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Antônio Aureliano Chaves de Mendonça, ex-Governador do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 590/2003, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à liberação de linha de crédito, por meio da COPASA-MG, para atendimento emergencial aos municípios do Norte do Estado, destinado ao abastecimento de água no período de estiagem. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 591/2003, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas à implantação de uma delegacia da Polícia Civil no Bairro Barreiro de Cima, em Belo Horizonte. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 592/2003, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes com vistas à construção de ginásio poliesportivo no Bairro Milionários, em Belo Horizonte. (- À Comissão de Educação.)

Nº 593/2003, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas à instalação de uma unidade da PMMG no Bairro Barreiro de Cima, nesta Capital. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 594/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com os Defensores Públicos pela passagem do Dia do Defensor Público. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 595/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sistema FIEMG pela passagem do Dia da Indústria. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 596/2003, do Deputado Djalma Diniz, solicitando seja formulado apelo à Presidente do IPSEMG com vistas à implantação de uma agência de atendimento no Município de Mariana. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 597/2003, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas ao recapeamento do trecho entre os Municípios de Nazareno e Lavras, na BR-265. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 598/2003, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas ao recapeamento ou à realização de operação "tapa-buraco" na Rodovia BR-265, no trecho Nazareno-Lavras.

Nº 599/2003, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja celebrado novo convênio entre o DER-MG, as Prefeituras Municipais de São Tiago e Nazareno e empresas da região de Campos das Vertentes, para conclusão da ligação asfáltica entre Nazareno e o Distrito de Mercês de Água Limpa, no Município de São Tiago.

Nº 600/2003, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que seja celebrado novo convênio entre o DER-MG, as Prefeituras Municipais de São Tiago e Nazareno e empresas da região de Campos das Vertentes, para conclusão da ligação asfáltica entre Nazareno e o Distrito de Mercês de Água Limpa, no Município de São Tiago. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 601/2003, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da CEMIG com vistas à elaboração de programa especial de fornecimento de energia elétrica a baixo custo, em especial para irrigação, destinado aos produtores rurais. (- À Comissão de Meio

Ambiente.)

Nº 602/2003, do Deputado Domingos Sávio e outros, solicitando seja enviada à Embaixada de Cuba no Brasil e aos Presidentes da República, do Senado e da Câmara dos Deputados manifestação de repúdio às execuções de fugitivos ocorridas naquele país e às perseguições políticas empreendidas por seu Governo. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 603/2003, do Deputado José Henrique, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte pelo transcurso do 104º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 604/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Osvaldo Roberto Varela por sua posse como Superintendente da Polícia Federal no Estado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 605/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Acir Antão por sua posse como Presidente do Centro de Cronistas Políticos e Parlamentares - CEPO. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 606/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas a que sejam fornecidos o plano de trabalho firmado por convênio entre essa Secretaria e a Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno e os contratos licitatórios firmados pela mencionada Prefeitura para contratação de terceiros. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 607/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Sra. Elizabeth Pimenta por sua posse como Presidente da seção mineira da Associação Brasileira de Franchising. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 608/2003, do Deputado Leonídio Bouças, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas ao asfaltamento da rodovia que liga o Município de Cachoeira da Prata à Rodovia MG-060.

Nº 609/2003, do Deputado Leonídio Bouças, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas ao asfaltamento da rodovia que liga o Município de Papagaios ao Município de Pitangui.

Nº 610/2003, do Deputado Leonídio Bouças, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas ao asfaltamento da rodovia que liga o Município de Papagaios ao Município de Pompéu.

Nº 611/2003, do Deputado Leonídio Bouças, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas ao asfaltamento da rodovia que liga o Município de Francisco Badaró ao Município de Berilo.

Nº 612/2003, do Deputado Leonídio Bouças, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas ao asfaltamento da rodovia que liga o Município de Jenipapo de Minas ao Município de Francisco Badaró.

Nº 613/2003, do Deputado Leonídio Bouças, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja asfaltada a rodovia que liga o Município de Pirajuba à MG-427.

Nº 614/2003, do Deputado Leonídio Bouças, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja asfaltada a rodovia que liga o Município de Douradoquara à MG-190. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 615/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, solicitando seja formulado voto de congratulações com os membros do Conselho Superior e do Conselho Diretor da Fundação Felice Rosso por sua eleição para compor esses órgãos. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 616/2003, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da República e às lideranças dos partidos políticos no Congresso Nacional com vistas a que sejam adotadas medidas para a reformulação da legislação que disciplina as agências reguladoras de serviços públicos. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 617/2003, da Comissão de Administração Pública, pleiteando sejam solicitadas informações ao Procurador-Geral do Estado sobre a decisão judicial que determinou a anulação do concurso público para preenchimento de vagas na Secretaria da Educação.

Nº 618/2003, da Comissão de Fiscalização Financeira, solicitando seja encaminhado ao Secretário da Fazenda pedido de informações sobre as reduções e alterações de carga tributária do ICMS atualmente em vigor, especificando as leis, os decretos e os convênios. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 619/2003, da Comissão de Saúde, solicitando sejam encaminhadas às Comissões Temáticas do Senado Federal que apreciam o Projeto de Lei nº 25/2002 as notas taquigráficas da audiência pública em que se tratou do assunto relativo ao referido projeto.

Nº 620/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com vistas a que se agilize a apreciação do Estatuto dos povos indígenas.

Nº 621/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas a que sejam apuradas e coibidas as agressões e ameaças que vêm sendo feitas ao Sr. José Maria Soares, Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Minas Gerais.

Nº 622/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Diretor da Polícia Federal, ao Delegado Regional do Trabalho e ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais com vistas a que sejam apuradas e coibidas as agressões e ameaças que vêm sendo feitas ao Sr. José Maria Soares, Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Minas Gerais.

Nº 623/2003, da Comissão de Turismo, solicitando sejam formulados votos de congratulações com a Central Mãos de Minas pelo transcurso do 20º aniversário de sua criação e com o Instituto Centro de Capacitação e Apoio ao Empreendedor - CAPE - pelo Projeto Mapeamento do Artesanato Mineiro.

Da Deputada Ana Maria, solicitando seja criado programa semanal denominado "Assembléia Mulher" na TV Assembléia. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa Requerimentos da Deputada Marília Campos e dos Deputados Olinto Godinho, Leonardo Moreira e Weliton Prado (2).

Proposições Não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

Projeto de Lei

Dispõe sobre o diagnóstico precoce e o tratamento do câncer do cólon.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado manterá, observada sua competência no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, as condições necessárias para a realização do diagnóstico precoce e do tratamento do câncer do cólon.

Art. 2º - Com base no disposto no art. 1º, o Estado assegurará:

I - a realização de ações de diagnóstico precoce e curativas que incluam:

- a) divulgação da informação sobre a doença por meio de campanhas educativas;
- b) exames preventivos de rotina, laboratoriais e complementares;
- c) práticas que garantam a educação continuada, e a orientação de profissionais de saúde e de multiplicadores de informação;

II - tratamentos medicamentoso e cirúrgico curativo do paciente com câncer;

III - acompanhamento psicológico e assistência social a todos os pacientes e familiares.

Art. 3º - O Estado promoverá campanhas anuais visando a triagem preventiva para o câncer do Cólon, realizando exame clínico e o exame laboratorial denominado pesquisa de sangue oculto nas fezes em toda a população acima dos 45 anos.

Parágrafo único - As campanhas a que se refere o "caput" deste artigo serão realizadas em todas as cidades do Estado.

Art. 4º - Quando o Estado não dispuser de recursos próprios, esses exames serão realizados por hospitais e órgãos de saúde particulares, que serão reembolsados pelas despesas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de:

- I - recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Saúde;
- II - recursos transferidos por meio de convênios firmados com órgãos federais;
- III - doações ou legados de pessoas físicas e entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
- IV - outras fontes.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2003.

Fahim Sawan

Justificação: O câncer do cólon pode ser encontrado em pacientes em todas as faixas de idade, porém mais de 90% dos casos são encontrados em pessoas com mais de 40 anos. Dados estatísticos comprovam que, a partir dos 40 anos, o risco de se desenvolver esse tipo de câncer dobra a cada 10 anos.

Prevenir o aparecimento de um tipo de câncer é diminuir as chances de que uma pessoa desenvolva essa doença através de ações que a afastem de fatores que propiciem o desarranjo celular que ocorre nos estágios iniciais, quando apenas algumas poucas células estão sofrendo as agressões que podem transformá-las em malignas.

A prevenção do câncer do cólon está indicada em pacientes entre 40 a 80 anos de idade. Os exames recomendados são a pesquisa de sangue oculto nas fezes, anualmente, e a retossigmoidoscopia, a cada cinco anos. Isso para pessoas sem nenhum tipo de complicadores, pois os chamados pacientes de alto risco, ou seja, os portadores de pólipos intestinais, acometimento anterior de câncer do cólon e história familiar de polipose intestinal antes dos 60 anos, devem receber atenção especial e orientação médica constante.

Outro grande empecilho no combate ao câncer é o preconceito vigorante em nossa sociedade, em que os exames propedêuticos são vistos com

muito receio.

Por ser doença com localizações e aspectos clínico-patológicos múltiplos, o câncer não possui sintomas nem sinais que permitam facilmente sua detecção. Daí resulta, em grande parte, a dificuldade de seu diagnóstico. A disponibilidade de exames muito simples pode ser decisiva no diagnóstico precoce e no conseqüente tratamento.

Esse tipo de câncer tem ceifado aproximadamente 19 mil vidas a cada ano em nosso Estado, fato que não podemos aceitar passivamente. A simples realização da pesquisa de sangue oculto nas fezes tornaria o diagnóstico precoce possível, e, com o tratamento adequado, evitar-se-ia a morte de mais da metade desses pacientes. Esse projeto vem delimitar as responsabilidades do Estado e permitir o desenvolvimento e a prática de estratégias que conduzem a um controle mais amplo da doença, que hoje é tida como um grave problema de saúde pública, tendo em vista o seu alto coeficiente de mortalidade.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Wanderley Ávila.

REQUERIMENTOS

Da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Antônio Aureliano Chaves de Mendonça. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Adalclever Lopes.)

Do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Antônio Aureliano Chaves de Mendonça. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Adalclever Lopes.)

Da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Acir Benedito Antão pela sua posse como Presidente do Centro de Cronistas Políticos e Parlamentares de Minas Gerais. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira.)

Do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Ipatinga pelo transcurso do 39º aniversário de sua fundação. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Chico Simões.)

Do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Timóteo pelo transcurso do 39º aniversário de sua fundação. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Chico Simões.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo, de Assuntos Municipais, de Segurança Pública, de Política Agropecuária e de Administração Pública e dos Deputados Bonifácio Mourão, Chico Rafael, Vanessa Lucas (2) e João Bittar.

Comunicação Não Recebida

- A Mesa deixa de receber a seguinte comunicação:

COMUNICAÇÃO

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Elzira Sampaio ocorrido em 20/4/2003, em Belo Horizonte. (- Idêntica comunicação foi apresentada anteriormente pelo Deputado Wanderley Ávila.)

Oradores Inscritos

- Os Deputados Arlen Santiago, Ricardo Duarte, Dinis Pinheiro, Doutor Viana, Maria José Haueisen e Doutor Ronaldo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Dilzon Melo) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação dos Projetos de Lei nºs 666 e 270/2003, dos Deputados Luiz Humberto Carneiro e Paulo Piau, respectivamente, ao Projeto de Lei nº 69/2003, da Deputada Maria José Haueisen, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 6 de maio de 2003.

Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação dos Projetos de Lei nºs 662 e 580/2003, das

Deputadas Ana Maria e Marília Campos, respectivamente, ao Projeto de Lei nº 272/2003, do Deputado Paulo Piau, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 6 de maio de 2003.

Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2003, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues e outros. Pelo BPSP: efetivo - Deputado Ermano Batista; suplente - Deputado Bonifácio Mourão; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputada Jô Moraes; pelo PL: efetivo - Deputado Célio Moreira; suplente - Deputado Jayro Lessa; pelo PMDB: efetivo - Deputado Leonardo Quintão; suplente - Deputado Adalcleber Lopes; pelo PTB: efetivo - Deputado Leonídio Bouças; suplente - Deputado Fábio Avelar. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2003, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues e outros. Pelo BPSP: efetivo - Deputado Sebastião Helvécio; suplente - Deputado Olinto Godinho; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputada Marília Campos; suplente - Deputado Ricardo Duarte; pelo PL: efetivo - Deputado Irani Barbosa; suplente - Deputado Leonardo Moreira; pelo PMDB: efetivo - Deputado Adalcleber Lopes; suplente - Deputado Leonardo Quintão; pelo PTB: efetivo - Deputado Arlen Santiago; suplente - Deputado Leonídio Bouças. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 619/2003, da Comissão de Saúde; 620 a 622/2003, da Comissão de Direitos Humanos, e 623/2003, da Comissão de Turismo. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 441, 457 e 458/2003, do Deputado Leonardo Moreira; de Política Agropecuária - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 417/2003, do Deputado Doutor Viana; de Segurança Pública - aprovação, na 5ª Reunião Extraordinária, do Requerimento nº 508/2003, do Deputado Leonardo Moreira; de Turismo - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 445/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e de Assuntos Municipais - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 368/2003, do Deputado Domingos Sávio; 375 a 377/2003, do Deputado Chico Simões; 371/2003, do Deputado Doutor Viana; 391 a 393/2003, da Deputada Ana Maria; 432/2003, da Deputada Maria Olívia; 433/2003, do Deputado Paulo Piau; 477 a 479/2003, do Deputado Antônio Andrade; 509/2003, do Deputado Paulo Cesar; 442/2003, do Deputado Arlen Santiago, e 394/2003, dos Deputados Biel Rocha e Chico Simões (Ciente. Publique-se.); e do Deputado João Bittar - informando sua filiação ao PL (Ciente. Cópia às Comissões e às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, são deferidos pelo Sr. Presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Marília Campos, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 617/2003, e do Deputado Weliton Prado (2), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 186 e 187/2003 (Arquivem-se os projetos.); nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Olinto Godinho, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.375/2002; e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Leonardo Moreira, solicitando que o Projeto de Lei nº 28/2003 seja enviado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Transporte perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 309/2003, da Mesa da Assembléia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6/11/97, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À promulgação.

Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Luiz Antônio Chaves para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Questão de Ordem

O Deputado Dilzon Melo - Sr. Presidente, como se vê, no Plenário não há número suficiente de Deputados para debater a matéria ou aprová-la. Pedimos a recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 26 Deputados. Não há quórum para votação, mas há para a discussão das matérias contantes na pauta. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Ivan Alves Soares para o cargo de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Telecomunicações - DETEL. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Néelson de Andrade Reis para o cargo de Diretor-Geral do Departamento Estadual de

Obras Públicas - DEOP. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Wallen Alexandre Medrado para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Ângela Maria Carrato Diniz para o cargo de Presidente da Fundação TV Minas Cultural e Educativa. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Vanessa Borges Brasileiro para o cargo de Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Humberto Candeias Cavalcanti para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Ilmar Bastos Santos para o cargo de Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Persistindo a falta de quórum para votação, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão da matéria constante na pauta.

Discussão de Proposições

- A seguir, têm sua discussão encerrada, cada um por sua vez, em 1º turno, os Projetos de Lei nºs 35/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dá nova redação ao "caput" e ao § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7/4/2000, que dispõe sobre o fornecimento de informações para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações; 37/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a informação ao consumidor de alteração no peso, no número de unidade ou no volume de produto exposto à venda no comércio varejista; 71/2003, da Deputada Maria José Haueisen, que proíbe a inscrição dos devedores de tarifas públicas em cadastros de consumidores inadimplentes; e 73/2003, da Deputada Maria José Haueisen, que disciplina a inclusão de serviços não solicitados pelos clientes nas faturas mensais expedidas pelas operadoras de cartões de crédito.

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 306/2003, da Mesa da Assembléia, que dispõe sobre a remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado, de Secretário e de Secretário Adjunto de Estado. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 306/2003

Dispõe sobre a remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado, de Secretário e de Secretário Adjunto de Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor do subsídio mensal do Governador e do Vice-Governador do Estado, de Secretário e de Secretário Adjunto de Estado, composto de vencimento e representação, em partes iguais, será aquele definido e requisitado pelos próprios titulares dos respectivos cargos entre o valor mínimo e o máximo constante do anexo desta lei.

§ 1º - Poderão o Governador e o Vice-Governador do Estado, o Secretário e o Secretário Adjunto de Estado renunciar ao subsídio mensal optando pelo trabalho voluntário, sem remuneração.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de 2003)

	Valor mínimo		Valor máximo	
Cargo	Remuneração	Representação	Remuneração	Representação
Governador do Estado	R\$100,00	R\$100,00	R\$9.240,00	R\$9.240,00
Vice-Governador	R\$100,00	R\$100,00	R\$6.930,00	R\$6.930,00

do Estado				
Secretário de Estado	R\$100,00	R\$100,00	R\$4.620,00	R\$4.620,00
Secretário Adjunto de Estado	R\$100,00	R\$100,00	R\$3.696,00	R\$3.696,00

Sala das Reuniões, de março de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: Este substitutivo tem por objetivo alterar a sistemática de fixação da remuneração mensal do Governador e do Vice-Governador do Estado, de Secretário e de Secretário Adjunto de Estado para conferir-lhes a prerrogativa de definir o valor de sua própria remuneração. A proposição possibilita a escolha de qualquer valor entre o mínimo e o máximo estabelecidos em seu anexo. O valor mínimo estabelecido é o valor do salário mínimo vigente no País, e o valor máximo corresponde ao subsídio percebido atualmente. A nova sistemática de auto-fixação da remuneração dos citados cargos possibilita ao seu titular a escolha de valores mais condizentes com as dificuldades financeiras que o Estado vem enfrentando e traduz o objetivo do Governador do Estado ao enviar a Mensagem nº 38/2003, visando impor limites à remuneração na administração pública estadual, para a contenção de gastos públicos.

Ademais, essa sistemática já é aplicada nesta Casa para a remuneração dos parlamentares, que no início da legislatura requisitam o pagamento do seu salário podendo optar pela remuneração simbólica, ou seja, um salário mínimo, ou pelo subsídio legalmente fixado. Solicito o apoio dos colegas parlamentares para aprovação deste substitutivo.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 306/2003

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 306/2003:

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.200, de 3/2/99:

"Art. 2º - Serão prestados aos membros dos Poderes, pelas respectivas administrações, serviços necessários ao desempenho da representação, segundo sua natureza e abrangência, vedada indenização por serviços não prestados.

§ 1º - O disposto no 'caput' deste artigo aplica-se, no que couber, ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado, de acordo com as peculiaridades do exercício de seus mandatos e atividades.

§ 2º - Regulamento de cada Poder, ao qual será dada publicidade, disporá, dentro dos limites orçamentários, sobre a prestação dos serviços de que trata este artigo, segundo os princípios da economicidade e da eficiência da gestão operacional, financeira e patrimonial.

§ 3º - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos demonstrativos financeiros e orçamentários relativos à execução das despesas de que trata este artigo."

Sala das Reuniões, 15 de abril de 2003.

Chico Simões

Justificação: Recentemente fui procurado por servidores públicos que apresentaram uma denúncia muito grave, de que alguns órgãos do Estado estariam adotando uma política de dificultar a realização de determinados serviços, como diligências, auditorias, viagens de serviço etc., como forma de economizar recursos financeiros do órgão e posteriormente rateá-los entre os membros do Poder. Os servidores denunciaram também que essa política foi viabilizada pela redação dada ao art. 2º da Lei nº 13.200, de 1999, que assegura aos membros dos Poderes receber indenização pelos "serviços não prestados pela respectiva administração".

Mesmo considerando pouco provável que algum órgão do Estado esteja adotando uma política tão perversa, deixando de cumprir suas obrigações para economizar recursos para dividir entre seus membros, resolvi conhecer melhor o conteúdo do mencionado artigo, abaixo transcrito, que estaria respaldando tal prática.

"Art. 2º - Ficam mantidos os serviços assegurados na data desta lei aos membros dos Poderes e os valores indenizatórios dos serviços não prestados pela respectiva administração, necessários ao desempenho da representação, segundo sua natureza e abrangência.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, no que couber, ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado, de acordo com as peculiaridades do exercício de seus mandatos e atividades.

§ 2º - Regulamento de cada Poder disporá, dentro dos limites orçamentários, sobre a prestação dos serviços de que trata este artigo e a indenização dos respectivos custos, segundo os princípios da economicidade e da eficiência da gestão operacional, financeira e patrimonial.

§ 3º - A execução do disposto neste artigo não implicará aumento de despesa."

Realmente, há de se convir que a redação do art. 2º, se não confusa, deixa margem a dúvidas quanto à possibilidade de utilização.

Com o objetivo de dar um ponto final a especulações e, principalmente, vedar qualquer possibilidade de se colocar em prática, dentro do Estado, uma política tão perversa é que proponho uma nova redação para o art. 2º e seus parágrafos, buscando garantir a clareza de seus objetivos e transparência na sua aplicação, por meio da publicidade.

Estou certo de receber o apoio dos membros desta Casa e dos demais Poderes, com a convicção de que é desejo de todos dar a maior

transparência possível aos seus atos.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentados ao projeto um substitutivo do Deputado Antônio Júlio, que recebeu o nº 1, e uma emenda do Deputado Chico Simões, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com o substitutivo e a emenda à Mesa, para receber parecer.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 7, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 32ª reunião ordinária, em 8/5/2003

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Indicação feita pelo Governador do Estado do nome do Sr. Mauro Guimarães Werkema para o cargo de Presidente da Fundação Clóvis Salgado. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Indicação feita pelo Governador do Estado do nome do Sr. Altino Rodrigues Neto para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Requerimento nº 174/2003, da Comissão de Transporte, solicitando ao Presidente do BDMG a relação de todos os contratos firmados atualmente entre as Prefeituras e o Banco para utilização dos recursos do Fundo SOMMA. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 201/2003, do Deputado Laudelino Augusto, solicitando ao Diretor do DER/MG cópia do contrato de execução da pavimentação da Rodovia MG-347, no trecho que liga os Municípios de Maria da Fé e Cristina, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 206/2003, do Deputado Leonardo Quintão, em que solicita ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes informações sobre os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 242/2003, do Deputado Roberto Carvalho, solicitando ao Secretário de Justiça informações sobre a existência de projeto de instalação de um centro de recuperação de menores infratores em detrimento da 11ª Cia. de Polícia instalada na Av. Teixeira Dias com Via do Minério, no Bairro Barreiro de Cima. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 357/2003, do Deputado Irani Barbosa, solicitando ao Presidente da CEMIG cópia do convênio celebrado pela empresa com a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais para fornecimento de serviços técnicos, conforme noticiado pelo Jornal "Estado de Minas", em 22/3/2003. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 35/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dá nova redação ao "caput" e ao § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7/4/2000, que dispõe sobre o fornecimento de informações para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 37/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a informação ao consumidor de alteração no peso, no número de unidades ou no volume de produto exposto à venda no comércio varejista. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 71/2003, da Deputada Maria José Haueisen, que proíbe a inscrição dos devedores de tarifas públicas em cadastros de consumidores inadimplentes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 73/2003, da Deputada Maria José Haueisen, que disciplina a inclusão de serviços não solicitados pelos clientes nas faturas mensais expedidas pelas operadoras de cartões de crédito. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Leonardo Moreira, Olinto Godinho e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/5/2003, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de tratar dos impactos na capacidade operacional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar em razão dos cortes anunciados pelo Governador Aécio Neves nos orçamentos dessas corporações e tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2003.

Sargento Rodrigues, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 291/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a prestação de contas relativa ao exercício financeiro encerrado em 31/12/2001.

Atendendo ao disposto no inciso I do art. 76 da Constituição mineira, o Tribunal de Contas apreciou as referidas contas na Sessão Plenária Extraordinária de 30/8/2002 e emitiu parecer prévio favorável à sua aprovação, com as ressalvas, determinações, observações e recomendações constantes nos votos dos Conselheiros e vencidos, *in totum* o Conselheiro Moura Castro e em parte o Conselheiro Murta Lages.

Publicada no Diário do Legislativo em 28/9/2002 e atendidos os ditames regimentais, a mensagem foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A prestação de contas do Governador do Estado enviada ao Tribunal de Contas constitui-se dos Balanços Gerais das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional e dos Fundos Estaduais. Contém ainda o Relatório de Controle Interno, elaborado pela Superintendência Central de Auditoria Operacional da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Demonstrativo de Execução dos Programas Sociais.

Foi constituída, pelo Tribunal, a Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CAEO -, com o objetivo de proceder ao exame técnico que resultou em minucioso e detalhado relatório, que serviu de base para a elaboração do trabalho dos Conselheiros. Ainda durante o processo de análise, foi aberta vista dos autos ao prestador a fim de que fossem esclarecidos pontos questionados pela Comissão de Acompanhamento.

Importante salientar que a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais do Governo Estadual constitui deliberação de caráter opinativo do Pleno do Tribunal de Contas. Seu conteúdo técnico deve espelhar uma avaliação global do programa de trabalho governamental e destina-se a subsidiar a Assembléia Legislativa no julgamento das contas do Governador, em conformidade com o art. 90, XII, da Constituição do Estado. Lembramos que o julgamento das Contas não isenta os demais ordenadores de despesa de responsabilidade que venha a ser apurada em processo de apreciação específica.

Passamos a relacionar os pontos, contidos no processo enviado a essa Casa pelo Tribunal de Contas do Estado, que mais interessam como subsídio à nossa conclusão:

1 - O Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, estabelecido no art. 231 da Constituição mineira, o qual é referência para a elaboração do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, ainda não foi encaminhado ao Legislativo, contrariando o parágrafo único do art. 154 da Constituição. Não houve coerência entre os meios de planejamento e o atual PMDI.

2 - De acordo com o relatório técnico da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas - CAEO -, o Estado não tem acompanhado a execução dos orçamentos de investimento das empresas controladas e das dependentes.

3 - Foi criada dotação sem lei específica que autorizasse a transferência dos saldos advindos da extinção do Programa de Saneamento

Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça - PROSAM -, do Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios - SOMMA -, do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB - e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDEURB. O Decreto nº 42.104, de 22/11/2001, transferiu os saldos das dotações desses fundos para a unidade orçamentária Encargos Diversos, criando dotação específica destinada a essas despesas. Foi contrariada a Lei Estadual nº 13.848, de 2001, que extinguiu os fundos mencionados e estabeleceu que as despesas decorrentes da extinção correriam à conta das dotações orçamentárias a eles destinadas.

4 - Não foram consideradas as receitas correntes arrecadadas no mês de dezembro pelas empresas dependentes EMATER, Rádio Inconfidência e TURMINAS, como também as receitas dos meses de novembro e dezembro, pela EPAMIG. Tal procedimento gerou inconsistência nos valores da receita das empresas dependentes, uma vez que os registros contábeis não foram apresentados em tempo hábil para publicação. Não foi ainda acatada a Instrução Normativa nº 2/2001 do Tribunal de Contas, que determina o encaminhamento dos demonstrativos de receita e despesa dessas empresas.

5 - Houve classificação contábil equivocada, como Receita de Capital, da receita proveniente da compensação financeira entre os diversos regimes da Previdência Social, em desacordo com o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e com a Portaria 470/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional. Tal equívoco altera a apuração da Receita Corrente Líquida, que é a base de cálculo para índices determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

6 - Não foi utilizada conta específica vinculada ao Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF -, em desacordo com o art. 3º da Lei Federal nº 9.424, de 1996, e em desatenção às reiteradas recomendações do Tribunal de Contas do Estado.

7 - Foi constatada irregular aplicação de recursos na saúde, haja vista o não-cumprimento do disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conseqüência da falta de uniformização dos procedimentos de apuração dos percentuais de aplicação nas ações e nos serviços de saúde.

8 - Foi constatado o descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição mineira, com a redação da Emenda à Constituição nº 17, de 1995, que determina o repasse, no mesmo exercício, de recursos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -, em parcelas mensais equivalentes a 1/12 do valor consignado no orçamento. Do valor total dos repasses realizados no exercício de 2001, 7,8% foram inscritos em Restos a Pagar, 59,84% ficaram retidos no Fundo de Recursos a Utilizar - FRU -, e somente 32,32% foram efetivamente pagos.

9 - Foram apuradas pela CAEO impropriedades com relação aos registros contábeis das garantias dadas aos contratos das dívidas interna e externa e dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5/5/2000. Não obstante às providências de acerto em andamento, as normas contábeis e a própria Lei de Responsabilidade Fiscal são claras com relação à obrigatoriedade de se efetuarem os registros contábeis.

10 - Foi utilizado duplo critério contábil no tratamento dos pagamentos dos débitos parcelados da FHEMIG e da UTRAMIG para com o INSS, e critério inadequado na contabilização dos valores devidos ao IPSEMG.

11 - Foi verificada antecipação de ICMS, realizada pela CEMIG, no valor de R\$107.500.000,00. Essa prática, que constitui operação de crédito, é vedada pelo inciso X do art. 167 da Constituição Federal, complementado pelo art. 20 da Emenda à Constituição nº 19; pelo inciso II do art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 78, de 1998, e pelo inciso I do art. 5º da Resolução nº 43, de 2001, ambas do Senado Federal.

12 - Foram apuradas divergências entre os registros contábeis e os dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda dos saldos da dívida ativa. A correção e a transparência dos dados contábeis são imprescindíveis ao efetivo acompanhamento e controle da dívida ativa, quantia superior a R\$11.000.000.000,00 no exercício em análise.

13 - Não foi atendido o art.100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 30/2000, que torna obrigatória a inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Foram inscritos valores relativos a precatórios judiciais em Restos a Pagar Não Processados em 2001, bem como houve cancelamentos injustificados de precatórios registrados na mesma conta, relativos a exercícios anteriores, considerados insubsistentes. Lembramos que a existência de precatórios judiciais não pagos integram a dívida consolidada do Estado e devem necessariamente alterar o limite do endividamento, de acordo com o disposto no art. 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das contas do Governador do Estado referentes ao exercício financeiro de 2001, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2003

Rejeita as contas do Governador do Estado referentes ao exercício financeiro de 2001.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam rejeitadas as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício financeiro de 2001, em decorrência das seguintes irregularidades insanáveis:

I - omissão no encaminhamento ao Poder Legislativo do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI, base e referência para a elaboração do plano plurianual e dos programas estaduais regionais e setoriais previstos na Constituição mineira;

II - descumprimento do disposto na Lei Estadual nº 13.848, de 19 de abril de 2001, que extinguiu fundos e determinou que as despesas decorrentes da extinção correriam à conta de dotações orçamentárias a eles destinadas;

III - descumprimento do disposto na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que estabelece utilização de conta específica vinculada ao Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF -;

IV - descumprimento do disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição Federal, que estabelece recursos mínimos a serem aplicados nas ações e nos serviços públicos de saúde;

V - descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição mineira, com a redação da Emenda à Constituição nº 17, de 1995, que estabelece critérios de repasse de recursos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -;

VI - descumprimento do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal, complementado pelo art. 20 da Emenda à Constituição nº 19; pelo inciso II do art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 78, de 1998, e pelo inciso I do art. 5º da Resolução nº 43, de 2001, ambas do Senado Federal, que regulamentam transferência voluntária de recursos e concessão de empréstimos;

VII - descumprimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 30, de 2000, que trata do pagamento de precatórios judiciais.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Jayro Lessa, relator - Gil Pereira - José Henrique - Chico Simões - Irani Barbosa - Sebastião Helvécio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 42/2003

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De iniciativa do Deputado Miguel Martini, a proposição em tela tem por objetivo instituir o Dia Estadual em Defesa da Vida, a ser comemorado anualmente em 4 de outubro.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que o considerou jurídico, constitucional e legal tal como apresentado.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, compete agora a este órgão colegiado apreciá-la, nos termos do art. 102, V, "e", do regimento Interno.

Fundamentação

Conforme bem esclarece o autor da proposição, a instituição do Dia Estadual em Defesa da Vida tem por escopo despertar e alertar a sociedade para a importância de questões fundamentais para o ser humano, tais como segurança, saúde, educação, alimentação, cultura e tantos outros aspectos que garantem uma vida realmente digna a todo indivíduo.

Além disso, a medida proposta constitui uma oportunidade para que o Estado de Minas Gerais, juntamente com toda a sociedade, possa refletir sobre a importância da valorização da vida humana.

Dado que a reflexão sobre o tema é da maior relevância para o exercício da cidadania, consideramos de todo oportuno seja a proposição sob comento acolhida nesta Casa.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2003 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Célio Moreira, relator - Roberto Ramos - Marília Campos.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 74/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Alterosa, com sede no Município de Alterosa.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade tem por objetivo a prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana, visando especialmente manter

estabelecimentos destinados a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, proporcionando-lhes apoio espiritual, alimentação, vestuário, medicamento e assistência médico-odontológica.

Pertinente, pois, a proposição em tela, que pretende outorgar o título declaratório de utilidade pública à referida entidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 74/2003 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2003.

Célio Moreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 218/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Deputado José Milton, por meio do Projeto de Lei n.º 218/2003, pretende seja declarado de utilidade pública o Asilo Dr. Carlos Romeiro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Asilo Dr. Carlos Romeiro, de Conselheiro Lafaiete, tem por finalidade ajudar e abrigar idosos com idade mínima de 50 anos, principalmente os pobres e desamparados, sem distinção de raça, cor, nacionalidade, credo político, religioso ou condição social. Assim agindo, promove pessoas à margem da sociedade, garantindo-lhes uma vida mais promissora.

Pelos princípios que o norteiam, ele se torna merecedor do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 218/2003 na forma original.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2003.

Célio Moreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 220/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado José Milton, objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos de Santana dos Montes - ASM -, com sede no Município de Santana dos Montes.

Foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que o examinou preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1. Vem ele agora a esta Comissão, para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A ASM é uma entidade civil de assistência social, de natureza filantrópica, que objetiva contribuir para o desenvolvimento social e econômico do município estimulando o aproveitamento de seus potenciais; recuperando e preservando o patrimônio histórico, cultural e ambiental; gerando desenvolvimento auto-sustentável que permita a melhoria da qualidade de vida da população e a manutenção dos recursos regionais.

Em vista disso, consideramos a Associação habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Considerando a exposição de motivos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 220/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2003.

Pinduca Ferreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 237/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Fábio Avelar, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Rio Espera, com sede no Município de Rio Espera.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Comunitária de Rio Espera, fundada em 14/8/91, sem fins lucrativos, possui como objetivo essencial promover o desenvolvimento comunitário por meio da realização de obras e ações com vistas à melhoria da qualidade de vida da população.

Ademais, a entidade presta atendimento nas áreas de saúde, educação e segurança. Ademais, divulga e incentiva o lazer, o esporte e a cultura como forma de integração social.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 237/2003 na forma original.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2003.

Ana Maria, relatora.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 6/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei complementar em epígrafe altera a Lei Complementar nº 33, de 29/6/94, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A proposição foi, preliminarmente, analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, determinando que deverão ser uniformizadas as orientações relativas à prestação de contas dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF - e que o Tribunal incluirá nas suas instruções, como elemento integrante da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEF, parecer dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo.

Como observou a Comissão de Constituição e Justiça, o projeto está de acordo com a legislação pertinente à matéria, notadamente com o art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece que os Tribunais de Contas criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno de seus dispositivos, e com o art. 4º da mesma lei, que prevê a criação de conselhos fiscalizadores do FUNDEF, os quais farão o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação de seus recursos. Assim, a previsão de que o Tribunal inclua o parecer desses conselhos como elemento integrante da prestação de contas é benéfica, pois constitui fator de integração de órgãos que têm como função a fiscalização de recursos públicos.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado já expediu a Instrução Normativa nº 02/2002, a qual vem orientar a prestação de contas dos recursos do FUNDEF pelo Estado e pelos municípios. Verifica-se, assim, a importância do projeto em questão, cristalizando-se a obrigação do Tribunal, que, já determinada pela referida lei federal, vem sendo cumprida por aquele órgão.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 6/2003.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Jô Moraes, relatora - Dalmo Ribeiro Silva - Leonardo Quintão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 17/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o assentamento, no Estado, de famílias removidas em decorrência de obras públicas e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que propôs.

Posteriormente, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas manifestou-se pela aprovação da proposição, na forma do mencionado substitutivo.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência.

Fundamentação

A realização de uma obra pública, por diversas vezes, gera o problema da desocupação do imóvel e do reassentamento das famílias desalojadas.

O Estado age de maneira negligente com relação a essa questão, e a população, na maioria das vezes carente, vê-se obrigada a abandonar suas casas para a realização das obras. Isso gera um grave problema social.

O Substitutivo nº 1 propõe resolver esse problema estatuidando que, nas licitações, a desocupação e o reassentamento sejam considerados etapas de execução da obra e inclusos no seu custo total.

Entendemos que esse tratamento é procedente, pois irá induzir ou obrigar o executante da obra a realizar a desocupação e o reassentamento.

A desocupação e o reassentamento, considerados etapas da prestação do serviço, serão remunerados e incluídos no custo da obra. O Estado, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, deverá prever os recursos para fazer face a essas despesas.

Sendo assim, a futura lei não enseja aumento de despesas, uma vez que trata de incluir uma obrigação cujos custos serão previamente estimados e incluídos no planejamento dos gastos do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 17/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Jayro Lessa, relator - Gil Pereira - Sebastião Helvécio - José Henrique - Irani Barbosa - Chico Simões.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 69/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, a proposição em tela altera o art. 1º da Lei nº 11.867, de 28/7/95, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração do Estado, para pessoas portadoras de deficiência.

Publicado em 22/2/2003, foi o projeto distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer de mérito.

Fundamentação

O objetivo do projeto em análise é a alteração, de 10% para 15%, da porcentagem das vagas destinadas aos portadores de deficiência no âmbito da administração pública do Estado. Trata-se de iniciativa louvável e de caráter humanitário, com o escopo de garantir maior proteção às pessoas portadoras de deficiência, que enfrentam dificuldades por estarem impossibilitadas de exercer determinadas tarefas ou trabalhos.

A matéria é da competência do Estado federado, ao qual cabe decidir com exclusividade o percentual de vagas no serviço público que se deseja destinar aos portadores de deficiência, no âmbito da administração estadual.

Segundo Regina de O. Heidrich, professora do Centro Universitário FEEVALE, "em nossa sociedade, moderna e esclarecida, dois terços do mundo não possuem serviços médicos ou educacionais especiais para os deficientes; o outro terço ainda rotula e os segrega, física, educacional e emocionalmente, do resto da população".

A pessoa portadora de deficiência - PPD - é, de acordo com o Decreto Federal nº 914/93, "pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anomalias de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

Conforme classificação feita pela Organização Mundial de Saúde - OMS -, os tipos de deficiência são: deficiência física (tetraplegia, paraplegia e outros), deficiência mental (leve, moderada, severa e profunda), deficiência auditiva (total ou parcial), deficiência visual (cegueira total ou visão reduzida) e deficiência múltipla (duas ou mais deficiências associadas).

De acordo com dados da OMS e do IBGE, referentes ao censo de 2000, de cada 100 brasileiros, no mínimo 14 apresentam alguma limitação física ou sensorial, conforme demonstra a tabela a seguir.

Tipo de Deficiência	Dados da OMS	Dados do IBGE	Número de habitantes (em milhões)
Mental	5%	1,24%	2,09
Física	2%	0,59%	0,99
Auditiva	1,5%	2,42%	4,08
Visual	0,5%	6,97%	11,77
Múltiplos	1%	-	-
Motora	-	3,32%	5,6
Total	10%	14,5%	24,5

A falta de informação contribui para a exclusão. Milhões de pessoas não têm acesso a novos conhecimentos e estão à margem das relações sociais. É preciso respeitar a diferença do deficiente, que é realidade, não pode ser negada, mas pode ser alterada para melhorar sua saúde e qualidade de vida.

Estudos sobre a política de cotas para PPDs praticada no Brasil têm demonstrado que o tema é objeto de discussões que envolvem aspectos sociais, políticos e econômicos. Notadamente a partir do censo de 2000, os dados sobre os deficientes têm sido divulgados pelo IBGE, e estima-se que hoje o número de deficientes no país corresponda a 14,5% da população. Esse dado revela um total de mais de 24 milhões de pessoas, número significativo, que representa parcela expressiva da população, demonstrando a urgência em se observar a legislação nacional.

Examinando a Constituição da República, fica evidente a intenção do legislador de estabelecer normas que visem à integração do deficiente à vida social e ao mercado de trabalho. A partir da promulgação da Carta Magna, as pessoas foram obrigadas a respeitar o diferente. Deu-se a criminalização, por ordem constitucional, da discriminação.

Arrolamos, a seguir, alguns temas relacionados com os deficientes de que trata a Constituição da República: proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (arts. 5º, "caput", e 7º, inciso XXXI); reserva de cargos públicos, a serem preenchidos através de concurso, para pessoas portadoras de deficiência física (art. 37, VII); habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, IV); adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de se garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física (arts. 227, § 2º, e 244).

No entanto o mandamento fundamental da Constituição para tutelar as relações laborais exige mais providências para ganhar eficácia. É na vida cotidiana que as desigualdades sociais se tornam mais prementes, evidenciando as peculiaridades do trabalhador deficiente.

Em 1999, o Governo Federal editou o Decreto nº 3.298, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 1989, cujo objetivo é garantir às pessoas portadoras de deficiência a possibilidade de inclusão em todas as esferas da vida em sociedade.

O trabalho é "instrumento que deve possibilitar a realização econômica, social e psicológica do ser humano, sem o qual não há como se falar em existência digna".¹

É importante mencionar a referência à reserva de vagas a serem preenchidas por meio de concurso público, segundo o disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição. Esse dispositivo passou a ser regulado pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, Lei nº 8.112, de 11/12/90, que, em seu art. 5º, § 2º, prevê: "As pessoas portadoras de deficiência é assegurado direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso".

Assim, também na iniciativa privada, a norma do art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal apresentou dificuldades de aplicação por se encontrar no âmbito subjetivo do poder de escolha do empregador. Determinar se a conduta do empregador revela atitude discriminatória não é questão simples. Mais tarde, a discriminação foi considerada crime punível com reclusão de um a quatro anos, no art. 8º da Lei nº 7.853, de 1989.

Em 1991, surge lei nova de benefícios da Previdência Social, a Lei nº 8.213, de 1991, introduzindo o sistema de cotas no preenchimento de cargos na iniciativa privada.

É perfeita a observação de Luiz Cláudio Portinho Dias de que a lei de previdência mencionada, além de abrir postos de trabalho, possibilitou "incentivar a PPD a sair às ruas", reintroduziu-a na sociedade e propiciou o seu aperfeiçoamento sociocultural. Ou seja, a lei cuidou do tema "participação", quer dizer, participação política, social e econômica.

Contudo os poucos dados que foram apresentados até aqui, com os números obtidos de pesquisas realizadas em 2002, indicam a permanência de desigualdades. Problemas de que tratam normas nacionais e internacionais não foram superados. E no contexto das desigualdades e de descaso em relação aos interesses públicos, difusos, da sociedade brasileira, a real complexidade da vida de um diferente, qualquer que seja a razão da diferença não está sendo respeitada.

Em vista dos fatos mencionados, vale ressaltar que, na luta para reverter essa situação, este relator apresentou o Projeto de Lei nº 102/2003, concernente ao estabelecimento de normas para a realização de concurso público destinado a provimento de cargos ou empregos na administração direta e indireta do Estado. Tal proposição prevê, em seu art. 77, que "fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador".

Portanto, o projeto de lei em análise é pertinente e de extrema relevância social, visto que possui o escopo de proporcionar maior proteção às pessoas portadoras de deficiência, ao alterar, de 10% para 15%, o índice relativo às vagas destinadas aos portadores de deficiência no âmbito da administração pública do Estado.

Destarte, entendemos que o projeto de lei, no encalço das últimas pesquisas elaboradas pela OMS, vem atualizar, com justiça, a percentagem de cargos ou empregos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência, pelo que deve ser aprovado pelos nossos pares.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 69/2003.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Leonardo Quintão, relator - Jô Moraes - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 104/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Lúcia Pacífico, dispõe sobre a afixação da tabela de preços dos serviços nas agências bancárias.

O exame preliminar da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça resultou em parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1.

Vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela tem como escopo instituir a obrigatoriedade da afixação de tabela de preços dos serviços disponibilizados ao público, nas áreas internas e externas das agências bancárias do Estado.

Nos termos do projeto, o descumprimento do comando insculpido em seu art. 1º implicará sanções de natureza administrativa, entre elas a aplicação de multa que poderá chegar a 3.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs.

Observa-se que a proposta em análise se encontra em perfeita sintonia com as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, que determina a necessidade da mais absoluta transparência em qualquer atividade de consumo.

Atualmente, tem sido comum o usuário dos serviços bancários ser surpreendido com tarifas abusivas por não ter conhecido previamente o preço cobrado pelos serviços solicitados, exatamente devido à falta de informação que impera nas relações jurídicas entre os estabelecimentos bancários e sua clientela.

Sobre a matéria, vale transcrever a respeitada lição da Profa. Gisele Leite, em artigo para a página do "site" Universo Jurídico, sob o título "O Contrato Contemporâneo":

"Transparência significa informação clara e correta sobre o produto ou serviço a ser vendido, sobre o contrato a ser formado, significa lealdade e respeito nas relações de consumo, mesmo na fase pré-contratual".

O projeto em tela pretende cobrir essa lacuna existente nas normas consumeristas, sendo, portanto, oportuno e necessário para reduzir os problemas existentes quando da prestação de serviços pelas instituições financeiras, que, lamentavelmente, têm pautado suas atividades pelo desrespeito ao consumidor.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 104/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2003.

Vanessa Lucas, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Maria Tereza Lara - Lúcia Pacífico.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 105/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Lúcia Pacífico, visa a obrigar o estabelecimento comercial a manter disponível para consulta exemplar do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, bem como a afixar placa, em local visível e de fácil leitura, com essa informação.

Publicado em 27/2/2003, foi o projeto distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer de mérito.

Fundamentação

A iniciativa parlamentar vai ao encontro dos interesses da sociedade de consumo ao disponibilizar aos interessados exemplares do Código de Defesa do Consumidor, que contém não apenas os direitos dos cidadãos na condição de consumidores, mas também as obrigações de todos os que participam da cadeia de consumo.

É importante frisar que o mencionado código acolhe o princípio da devida informação, que poderá ser facilmente obtida no próprio estabelecimento comercial, caso sejam adotadas as medidas propostas.

Por certo, a aprovação da proposição em tela virá contribuir sobremaneira para a harmonia nas relações de consumo e para a conscientização de toda a sociedade.

Lembre-se, por oportuno, que medida dessa natureza foi adotada quando da promulgação da Constituição da República, que foi chamada, pelo saudoso Deputado Ulisses Guimarães, de Constituição Cidadã.

Segundo consta no art. 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, exemplares desse texto deveriam ser impressos pela Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, da administração direta e indireta, e distribuídos aos diversos setores da sociedade, exatamente para que fossem assegurados ao cidadão brasileiro os direitos e garantias por ela estabelecidos.

Entendemos, pois, oportuna a aprovação da proposta com as emendas apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 105/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2003.

Vanessa Lucas, Presidente e relatora - Dimas Fabiano - Maria Tereza Lara - Lúcia Pacífico.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 6/5/2003, as seguintes comunicações:

Da Deputada Vanessa Lucas, notificando o falecimento do Sr. Geraldo Marcos Nunes Tavares, ocorrido em 30/4/2003, em Contagem. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Vanessa Lucas, notificando o falecimento de Caio César Vaz Oliveira, ocorrido em 2/5/2003, em Piumhi. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Chico Rafael, notificando o falecimento do Sr. João Ribeiro de Carvalho Netto, ocorrido em 30/4/2003, em Conceição dos Ouros. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Bonifácio Mourão, notificando o falecimento do Pe. Laurentino Lourenço Gomes, ocorrido em 30/4/2003, em Governador Valadares. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

CONVOCAÇÃO

I - Considerando que a última eleição para a diretoria, referente ao biênio 1999-2001, deu-se em 7/4/99;

II - considerando a renúncia da Presidente da entidade;

III - considerando as atribuições do meu cargo de Vice-Presidente, de substituir o Presidente em sua ausência e seu impedimento;

convoco assembléia geral para eleição da nova diretoria e do Conselho Fiscal e para aprovação das contas da diretoria que saiu, segundo as normas do estatuto social e do edital fixado na Av. Barbacena, 1.018, sala 201, Bairro Santo Agostinho, a realizar-se no referido local, às 10 horas do dia 14/5/2003.

Iris Fagundes Maia de Melo, Vice-Presidente da FEMINAS, no exercício da Presidência.

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 30/4/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Leonardo Quintão

nomeando Juliana Faria Pamplona para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.